

GOVERNO DO Estado do Ceará

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO №. 85 / 19 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

024ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/2019

PROCESSO №. 1/3965/2017

AUTO DE INFRAÇÃO №. 2017.04608-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA **RECORRIDO:** EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES L'IDA

AUTUANTE: ANA MARIA BATISTA SALES LUZ **RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Após consultas realizadas nos sistemas corporativos da SEFAZ/COMETA, Escrituração Fiscal Digital – EFD (enviadas pelo contribuinte), constatou-se notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, procedimento em desacordo com as determinações contidas nos artigos 153 a 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO – ENTRADAS; ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -EFD; SISTEMA CORPORATIVO SEFAZ COMETA/SITRAM.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração N° 2017.04608-1 tem o seguinte relato acusatório: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. AO ANALISAR OS DOCUMENTOS FISCAIS CONFRONTADOS E CRUZADOS EM RELATÓRIOS DO LABORATÓRIO FISCAL, CONSTATOU-SE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO, NO PERÍODO DE 01 A 12/2013, NO VALOR DA OPERAÇÃO R\$ 274.667,17, CONFORME FICA DEMONSTRADO NA INF. COMPL. E ANEXOS."

O autuante apontou como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente a empresa comparece aos autos (fls.22/27) insurgindo-se contra o lançamento fiscal alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- 1 Que ira requerer a restituição da Taxa de Fiscalização, nos termos do art. 38 do Decreto nº 31.859/2015, na hipótese do auto de infração ser julgado, improcedente, nulo ou extinto.
- 2 Aduz a improcedência da ação fiscal em virtude da perda do objeto da acusação fiscal, decorrente da ausência de penalidade relativa aos selos fiscais de trânsito virtuais;
- 3 Pede que seja aplicada ao caso princípio da analogia para as notas fiscais de entradas, já que não existe mais obrigatoriedade de selagem para as notas fiscais de saídas.
- 4 Que as operações de entradas realizadas pela impugnante é de conhecimento do Fisco cearense, posto que comprovada pelo Laboratório Fiscal, após análise na própria EFD da impugnante.
- 5 Ao final reitera pedido de improcedência da acusação fiscal.

Após analisar os argumentos apresentados pela impugnante, a julgadora singular declara o lançamento fiscal procedente. Refuta a alegativa feita pelo contribuinte quanto a perda do objeto decorrente da ausência de penalidade relativa aos selos fiscais de trânsito virtual, em razão de existir previsão legal e interesse processual por parte da SEFAZ e ainda restar devidamente comprovado nos autos a acusação fiscal.

Sobre a restituição da Taxa de Fiscalização em caso de improcedência, nulidade ou extinção, como requer a autuada, diz que não é aplicável ao caso, visto que a autuação preencheu os requisitos legais exigidos e a infração está devidamente caracterizada.

Contribuinte é cientificado da decisão singular e em tempo hábil apresenta Recurso Ordinário contra a decisão de Primeira Instância, fazendo os seguintes questionamentos:

- Questiona a decisão singular, ratificando a mesma alegativa da impugnação, a de perda do objeto da acusação fiscal decorrente da ausência de penalidade relativa aos selos fiscais de trânsito virtual.
- Afirma que não existe mais na legislação tributária do ICMS cearense qualquer penalidade alusiva aos selos fiscais de trânsito virtuais.
- Acrescenta que o art. 157 do RICMS não pode mas ser considerado como infringido por tratar dos selos fiscais de trânsito de natureza física, não mais exigidos a partir da publicação da Instrução Normativa nº 14/2007, que instituiu o selo fiscal de trânsito virtual.
- Faz questionamento em relação a não instituição do selo fiscal de trânsito virtual através de lei ordinária, assim como ocorreu com o selo fiscal de trânsito de natureza física instituída pela Lei nº 11.961/1992.

- Acrescenta que a alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017 que alterou a alínea "m" do inciso III do art. 123, da Lei nº 12.670/96, busca suprir a omissão em relação à ausência de penalidade relativa ao denominado "selo fiscal de trânsito virtual".
- Que a nova redação da penalidade traz inovação em relação ao texto anterior: selo fiscal de trânsito virtual e registro eletrônico equivalente ao selo fiscal de trânsito virtual.
- Explica o procedimento atual de registrar eletronicamente as operações de entrada no sistema corporativo da SEFAZ, que dispensa a necessidade de colar o selo fiscal nos documentos fiscais, posto que ocorreu registro virtual;
- Ao final afirma que no período da autuação (exercício 2013) não havia a infração relativa ao registro do selo de trânsito virtual, que produziu efeitos jurídicos a partir de junho de 2017, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, não sendo possível a sua retroatividade, salvo para beneficiar o réu ou infrator, nos termos do art. 105 e 106 do CTN.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 75/2019, após rebater os argumentos apresentados pela recorrente, conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância.

Consta as fls. 80 dos autos, Despacho da lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando em todos os termos o Parecer da Assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação fiscal em que o contribuinte acima identificado, adquiriu mercadorias interestaduais com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, exercício de 2013, no montante de R\$ 274.667,17.

O ilícito foi detectado através do cruzamento da Escrituração Fiscal Digital – EFD, declarada pelo contribuinte com as Notas Fiscais Eletrônicas registradas no sistema Cometa.

Em sua defesa contribuinte alega perda do objeto acusatório, por entender, não existir mais penalidade relativa aos selos fiscais de trânsito virtual. Que por esse motivo o auto de infração deveria ser declarado improcedente.

É bem verdade que, com a publicação da Lei n° 16.258/2017 o legislador alterou a redação da penalidade relativa ao Selo de Trânsito, art. 123, III, "m", da Lei n° 12.670/96, no entanto, penalidade não deixou de existir, senão vejamos:

Art. 123. (...)

III - (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada e documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saída interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Pela leitura do dispositivo verifica-se que o legislador retirou a sanção em relação as operações de saídas. Em relação as operações interestaduais de entradas, tanto a penalidade quanto a obrigatoriedade de selar persistem, visto que o artigo 157 do Decreto n° 24.569/97, alterado pelo Decreto n° 32.882/2018, manteve o controle nas operações de entradas interestaduais através do selo de trânsito gerado agora pelo registro eletrônico no SITRAM, sistema que substituiu o sistema COMETA:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Portanto, o argumento do contribuinte é desprovido respaldo jurídico, posto que, tanto a penalidade quanto a obrigatoriedade persistem para as operações interestaduais de entradas.

Alega ainda a recorrente que o art. 157 do Decreto n° 24.569/97, trata do selo fiscal de trânsito fiscal de natureza física (impresso), e que não houve instituição do selo fiscal virtual por lei ordinária.

Esse argumento também é desprovido de qualquer fundamento, convém esclarecer que o selo fiscal de trânsito virtual já existia é foi instituído pela Instrução Normativa 14/2007, que é o mesmo instrumento de controle das operações de trânsito de mercadorias que surgiu com a edição da Lei nº 11.961/1992, sofrendo posteriormente alterações a sua natureza, que passou de impresso para virtual, visto que se encontra em total harmonia com a norma que o instituiu e regulamentou.

Contribuinte também questiona a nova redação da penalidade que traz inovação em relação ao texto anterior: selo fiscal de trânsito virtual e registro eletrônico equivalente ao selo fiscal de trânsito virtual.

Quanto a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, publicada em 09 de junho de 2017, como havíamos mencionado anteriormente, alterou a redação do art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, mencionava "selo fiscal de trânsito", acrescentou as palavras "ou virtual" ou "registro eletrônico equivalente".

Portanto, a penalidade para documento fiscal sem selo fiscal de trânsito já existia, continuando o mesmo percentual de multa, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da operação. Apenas a redação do dispositivo legal foi atualizada observando o contexto de sua evolução, que na origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, posteriormente na modalidade virtual (IN n° 14/2007) e atualmente, com o registro eletrônico ou equivalente no SITRAM.

Conclui-se que, a obrigatoriedade de controle das operações de ENTRADA interestadual, seja com a aplicação do selo fiscal de trânsito (impresso), seja com a geração do selo fiscal virtual ou registro eletrônico equivalente (SITRAM), independente da nomenclatura utilizada, a obrigação de sela manteve-se, exceto em relação às operações de saídas que deixou de existir.

Assim sendo e pela análise dos autos a recorrente com seus argumentos não conseguiu desconstituir a infração que lhe foi imputada, visto não ter comprovado o que determina os artigos 157 e 158 do RICMS/CE, ou seja, apresentar à Secretaria da Fazenda os documentos fiscais elencados pela auditoria para registro e controle das operações de ENTRADA através do selo fiscal de trânsito, seja pela aplicação na via do documento fiscal, seja pela geração do

selo virtual ou registro eletrônico equivalente no SITRAM, sendo pertinente a penalidade estabelecida conforme redação da Lei nº 13.418/2003, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, já que não houve alteração no percentual da multa, conforme se verifica:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação: (Redação dada pela Lei n° 13.418/2003)

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS

MULTA...... R\$ 54.933,43 (20% do valor da operação ou prestação)

DECISÃO

CONSELHEIRA

Processo de Recurso № 1/3965/2017 - Auto de Infração: 1/201704608. RECORRENTE: EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA- RECORRIDO: CÉLULA DE JULGA-MENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória exarada na instância singular e julgar PROCEDEN-TE o Auto de Infração, nos termos do Parecer exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado em sua íntegra pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Ricardo F. Valente Filho declarou-se impedido de participar da votação, por razões de foro íntimo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (dezessete) de maio do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

DAS SESSÕES DA 3º CÂMARA DE JULGAMENTO	DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁ-
RIOS, en Fortaleza, aos 13 dias do mês de 06	2019.
Erancisco Wellington Ávila Pereira PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	André Gustavo Carreiro Pereira PROCURADOR DO ESTADO
Alexandre Mendes de Sousa	Ricardo Fergara Valente Filho
CONSELHEIRO	J. Chiver
Lúcio Flavio Alves CONSELHEIRO	Mikael Pinheiro de Oliveira
Toresa Helena C. Rebouças Porto	Felipe Augusto Amújo Muniz
CONSEL HEIRA	CONSELHEIRO